



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE**

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1437/2021
Data: 01/09/2021 - Horário: 09:49
Legislativo

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE ALAGOAS.**

Proposição N.º

Modalidade: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Assunto: Projeto de lei que dispõe sobre instituir Programa Pró-auxílio beneficiando os pais e curadores de portadores de necessidades especiais

TARCIZO SAMPAIO FREIRE, deputado estadual pelo PP / AL, no regular exercício do mandato e nos moldes do inciso III, art. 144 c/c art. 145, inc. III do art. 146 e ss. da Resolução N.º 369 / 1993 (Regimento Interno desta Casa Legislativa), vem mui respeitosamente perante V. Ex.^a, propor o:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CONFORME EM ANEXO

pugnando desde já pela regular tramitação do mesmo, nos termos regimentais, apresento abaixo a JUSTIFICATIVA para o presente:

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar este projeto de lei, que tem por finalidade instituir o Programa Pró-Auxílio

Este Programa tem como objetivo uma renda complementar, para garantir atenção social e monetária aos pais e curadores que vivem em situação de pobreza e que precisam complementar sua renda para ter qualidade de vida, com o benefício mensal partir de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Utilizando de Política social efetiva para promover ações diretas junto a essa classe que tanto precisa desse auxílio, assegurando a renda assistencial



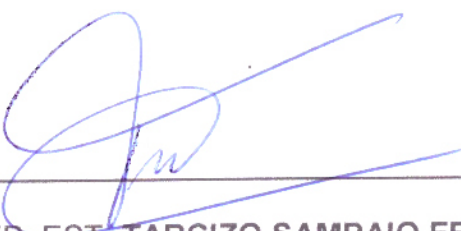
ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE
para combater à pobreza, à desigualdade e, principalmente, para promover novas oportunidades aos beneficiários.

É esse projeto tem com objetivos específicos: i) fortalecer o papel de proteção dos pais e curadores a construir caminhos para superar os riscos sociais; ii) garantir a segurança alimentar; iii) fomentar segurança de renda e a melhor qualidade de vida; iv) fomentar e qualificar profissionalmente os beneficiários; e v) assegurar o direito a proteção dos portadores de necessidades especiais. Dessa forma, busca-se garantir os direitos sociais à alimentação e à educação conforme os arts. 6º, 205 e 227 da Constituição federal, bem como o direito à assistência aos desamparados, uma vez que a alimentação constitui direito fundamental à dignidade da pessoa humana, de acordo com o disposto no inciso 111 do art. 1º também da Carta Magna.

Por fim, reitero o pedido da regular tramitação e encaminhamento desta, nos moldes regimentais.

Segue em anexo o enunciado da vontade legislativa de acordo com a respectiva ementa (art. 147 do Regimento Interno ALE / AL).

Maceió / AL, 31 de Agosto de 2021.
Nestes Termos.
Pede Deferimento.



DEP. EST. TARCIZO SAMPAIO FREIRE
PARLAMENTAR



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE**

ANEXO

PROJETO DE LEI Nº / 2021

EMENTA:

Projeto de lei que dispõe sobre instituir Programa Pró-auxílio beneficiando os pais e curadores de portadores de necessidades especiais

O PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa Pró-Auxílio, para garantir atenção social e monetária aos pais e curadores de portadores de necessidades especiais comprovadas

Art. 2º São objetivos específicos do Pró-Auxílio:

- I - fortalecer o papel protetivo dos pais e curadores, com a construção de caminhos para a superação de riscos sociais;
- II - garantir a segurança alimentar;
- III- fomentar segurança de renda e melhor qualidade de vida

Art. 3º O programa utilizará a base de dados do Cadastro Único do Governo Federal e será realizado por meio de transferência de renda direta.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, serão elegíveis para recebimento do benefício os pais e curadores:

- I - em extrema pobreza;
- II - que residam no Estado de Alagoas;
- III- que, caso tenham outro(s) filho(s) portadores de necessidades especiais comprovada



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

Parágrafo único. Entendem-se por pais e curadores aqueles que possuem a guarda ou o termo de responsabilidade

Art. 5º O valor do benefício será a partir de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). . "

Art. 6º O período regular de permanência no programa é permanente enquanto estiver sob responsabilidade dos pais e curadores.

Art. 7º Para garantirem a permanência no programa de que trata esta Lei, os beneficiários deverão:

I - comparecer, quando convidados, às reuniões socioeducativas em parceria com a prefeitura;

II - manter a carteira de vacinação de todos os membros da família menores de 10 (dez) anos atualizada, conforme calendário de vacinação obrigatória do Ministério da Saúde;

III - participar de cursos profissionalizantes e/ou de qualificação profissional ofertados pelo órgão gestor do programa ou por ele indicados; e

IV - participar, nos casos de convocação, dos procedimentos necessários à atualização cadastral.

Art. 8º Os beneficiários do programa serão descredenciados nos seguintes casos:

I - óbito;

II- avaliação negativa dos compromissos assumidos referentes ao Programa Pró-Auxílio; ou

Art. 9º O pagamento do auxílio financeiro de que trata esta Lei poderá ser bloqueado ou suspenso a qualquer tempo devido a:

I - solicitação do beneficiário;

II - descumprimento dos requisitos exigidos para o recebimento do benefício;

III - saída do Cadastro Único do Governo Federal;

IV - ausência de saque do benefício em período superior a 60 (sessenta) dias; ou



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

V - ocorrência de falsa declaração ou fraude para a obtenção do benefício

Art. 10. A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS será responsável pela gestão, pela operacionalização e pela supervisão do Programa Pró-Auxílio.

Parágrafo único. A operacionalização do programa, as regras de utilização do recurso e os demais critérios de composição do benefício serão definidos por regulamento.

Art. 11. Para a execução do programa de que trata esta Lei, será utilizado recursos oriundos do Fundo de Proteção Social do Estado de Alagoas.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AUTOR: DEPUTADO TARCIZO SAMPAIO FREIRE